



GERAL 2022/13725 Vol. 1



FRO ENGENHARIA EIRELI(110511), CNPJ 32.046.828/0001-77, residente e domiciliado(a) em SANTO ANTONIO DA PATRULHA(RS), RUA DONA ADDA MASCARENHAS DE MORAES, 948, celular 51982229876, e-mail FROENHERIAFRO@GMAIL.COM, requer:

ENTREGA DE DOCUMENTOS DE EMPRESA PARA PROCESSO LICITATÓRIO

ENTREGA DO RECURSO DA ATA DE HABILITAÇÃO DO ENVELOPE 01, REFERENCIA CONCORRENCIA 031/2022

Documentos recolhidos:

9 - Ofício de encaminhamento

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de Agosto de 2022

FRO ENGENHARIA EIRELI

FELIPE RICCO DE OLIVEIRA



FRO Engenharia Eirele

Porto Alegre, 24 de agosto de 2022

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATT.: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL: CONCORRENCIA 031/2022

OBJETO: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEI BABY PINGUINHO

ASSUNTO: RECURSO ATA DE HABILITAÇÃO DO ENVELOPE 01

Prezados Senhores;

Vimos através deste, apresentar nosso recurso, referente a ata de habilitação das empresas participantes do presente ato licitatório, de data de 18 de agosto do corrente ano, no qual, para nossa surpresa, aponta nossa empresa INABILITADA para prosseguir no presente certame, por não atender o item 9.4.3 e 9.4.4. No qual segundo relatos em ata, nossa empresa apresentou o atestado de capacidade técnica não compatível. Ora, não concordamos com tal decisão, o que questionamos a seguir:

- Em data de 05 de agosto do corrente ano, participamos do processo licitatório de n.º 031/2022, com os envelopes de números 01 e 02 (documentação e proposta, respectivamente);
- Ato contínuo, foram abertos os envelopes de documentação de todos participantes e dado vistas aos presentes, no qual nenhum presente no ato apresentou algum tipo de apontamento;
- Ato contínuo, a documentação técnica foi enviada ao departamento de engenharia para análise dos Atestados Técnicos, no qual para nossa surpresa fomos inabilitados. Ora vejamos, nossa empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, no qual consta em seu corpo a descrição dos principais serviços executados e anexo uma planilha resumo com os principais quantitativos executados, toda documentação com a chancela do CREA/RS. O atestado apresentado trata-se da

FRO Engenharia Eirele

Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, 948 – Jardim Itu Sabará- Porto Alegre – RS
Fone: (51) 9.8131-3937 / (51) 9.8222-9876 Email: froengenhariafro@gmail.com



FRO Engenharia Eirele

construção de um prédio de dois pavimentos para o município de Gramado, com uma área de 747,00 m². Tal atestado cumpri na integra as solicitações exigidas no Edital, uma vez que, o item referente a apresentação dos atestados técnicos profissionais e operacional, não exige nenhum tipo de serviços específico e sim, de obra similar, o qual, atendemos no seu todo. Ora, a certidão de acervo técnico, nada mais condiz que tais serviços foram executados, até porque, para emissão da ART, tenha-se que ter a anuência do contratante, no qual aponta de forma resumida todo o tipo de serviços a serem executado na presente obra, no caso o item apegado DRENAGEM, se comprova de tal forma, uma vez que por algum deslize não foi colocado no corpo do atestado. E referente ao item apontado da ESTRUTURA METÁLICA, o mesmo está descrito no corpo do atesto e também na planilha em anexo, nos quais tem-se a chancela do CREA/RS, além do mais se tem a total anuência dos serviços (além do CREA/RS, tem-se a anuência do emitente do atestado (Município de Gramado));

- Em relação a declaração de Idoneidade, nada mais é um formalismo, no qual a empresa simplesmente se enganou o seu direcionamento, mas não se deixa de ter sua validade, uma vez, que foi feita na data da licitação e assinada pelo sócio-gerente da empresa, declarando para os devidos que a empresa não foi declarada inidônea. Inclusive encontra-se no seu corpo o nome correto e o número do CNPJ da empresa.
- Ora, nossa empresa cumpriu na integra todos os documentos solicitados no presente edital;

Vimos assim, que conforme relatado acima, nossa empresa cumpriu na integra todas as exigências editálicas, assim sendo, solicitamos que seja revista a decisão desta egrégia comissão de licitação em HABILITAR nossa empresa para prosseguir no presente certame e assim trazendo também uma maior disputa para presente obra.

Atenciosamente;



FRO Engenharia Eirele
CNPJ: 32.046.828/0001-77
Felipe Ricco de Oliveira
Sócio – Gerente

FRO Engenharia Eirele
Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, 948 – Jardim Itu Sabará- Porto Alegre – RS
Fone: (51) 9.8131-3937 / (51) 9.8222-9876 Email: froengenhariafro@gmail.com



25 de Agosto de 2022 13:08

GERAL 2022/13746 Vol. 1



MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME(88666), CNPJ 27.635.652/0001-59, residente e domiciliado(a) em TRAMANDAI(RS), RUA NOVE, 12, bairro PARQUE EMBOABA, CEP 95590-000, telefone 51 998789576, celular 51 36844372, e-mail MVPAVIMENTACAO@GMAIL.COM, requer:

ENTREGA DE DOCUMENTOS DE EMPRESA PARA PROCESSO LICITATÓRIO

ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA N 031/2022

Documentos recolhidos:

9 - Ofício de encaminhamento

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de Agosto de 2022

MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME

PAULO MAIA



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.635.652/0001-59, com endereço para intimação na Rua Nove, nº 12, Parque Emboaba, no Município de Tramandaí/RS, CEP 95590-000, vem, diante de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos autos da **Concorrência Pública nº 031/2022**, em decorrência da inabilitação da empresa Recorrente no presente certame, o que faz conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente compareceu ao certame, oportunidade em que fora surpreendida com a sua inabilitação no certame. Conforme se depreende do documento denominado “ata de julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade de concorrência pública nº 031/2022” a exclusão da licitante do certame dá-se com os seguintes fundamentos:

“empresa M.V. Rosa Construtora e Pavimentadora LTDA não apresentou atestados de capacitação técnico-profissional e aptidão técnico-operacional em nome do responsável técnico da empresa, para desempenho de atividade com características distintas e quantidades inferiores com o objeto ora licitando, não atendendo desta forma ao Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 931/2022, no que se refere aos itens 9.4.3 e 9.4.4 do edital licitatório, por não apresentar estruturas metálicas em seus atestados e por apresentar drenagem em escala muito inferior ao objeto ora licitado.”



No entanto, entende a empresa que a decisão é proferida ao arrepio do que determina a legislação, configurando-se em verdadeira ilegalidade, conforme se passa a expor.

II – DA LEI DE LICITAÇÕES: A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA

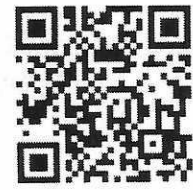
A Lei de Licitações tem por princípio a ampla concorrência e a busca pela melhor proposta para a administração pública, ou seja, é um procedimento administrativo – enquanto encampado pela Lei 8.666/93, visto que pela Lei 14.133/21 é compreendido enquanto processo – que tem por finalidade proceder de forma igualitária entre os concorrentes, bem como seu fim é o recebimento de um produto, serviço ou execução de uma obra de maneira em que se pague o justo pelo serviço executado.

Para que isto ocorra é indispensável que se apresentem diversas propostas e diversas empresas ao certame, garantindo pluralidade de pessoas jurídicas estar-se-á garantindo, também, a busca pela melhor proposta ao Poder Público. No presente procedimento isto não está a ocorrer.

É condição legal para participar de licitações a comprovação de experiência anterior, quando assim entender o gestor público e ser necessária a comprovação visto a complexidade do objeto a ser licitado. Não seria crível exigir experiência anterior através de atestado técnico para venda de canetas ou para a execução de uma simples pintura de muro, por exemplo.

Neste contexto, o legislador preconizou no âmbito do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 que a documentação relativa a qualificação técnica estará limitada a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazo com o objeto da licitação, bem como a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação.

Note-se que a leitura do artigo e seus incisos indica que as exigências da lei dizem respeito a comprovação da aptidão técnica



em características e quantidades, de modo que seja compatível em características.

No §1º, inciso I do referido artigo há a indicação de que a comprovação de capacitação técnico profissional, no que diz respeito aos atestados técnicos do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, levará em consideração a execução de obra ou serviço de **“características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**. O §2º do mesmo artigo, por sua vez, prescreve que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significado deverão ser definidas no instrumento convocatório.

Assim, deve-se levar em consideração quando da análise dos atestados técnicos as parcelas que compõe a maior relevância da obra a ser executada – e não item por item – pois é isto que prescreve a legislação. Convém destacar que entendendo a administração pública que em relação a determinado item deva ser comprovada execução pretérita pelas empresas participantes do certame, mesmo que possua pouco quantitativo no trabalho a ser executado, deverá exigir a comprovação no edital, **o que não ocorreu no presente caso**. Inclusive, este é o entendimento existente no âmbito do Tribunal de Contas da União:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).¹

Ao se verificar a planilha orçamentária organizada por parte deste ente público, nota-se que os itens que geraram o entendimento pela inabilitação representam apenas 11,33% (onze vírgula trinta e três por

¹ TCU - Acórdão 914/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Referência, Quantidade, Prazo. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019



cento) da obra a ser executada, ou seja, configuram-se como parcela mínima de execução.

Frise-se que para que se possa exigir a comprovação mínima de determinado item, como é o entendimento apresentado por esta comissão de licitações, é necessário que isto seja **justificado** e que **conste do edital** tal exigência², o que também não se vislumbra no presente caso.

Diante deste cenário, é forçoso concluir que a inabilitação da empresa Recorrente está eivada de nulidade, visto que o entendimento apresentado pela comissão de licitações acaba por ir de encontro às prescrições constantes do artigo 30, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Assim, apresenta-se recurso com a finalidade de declarar a habilitação da empresa Recorrente, visto que os itens que a inabilitaram compõe parcela insignificante da obra a ser realizada.

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) A procedência do recurso para decretar a habilitação da empresa recorrentes;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de agosto de 2022.


RODRIGO LORENZ MALLMANN
OAB/RS 81.837

² O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento sobre o assunto, vejamos: É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. Acórdão 3104/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência. Outros indexadores: Limite mínimo, Capacidade técnico-operacional



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.635.652/0001-59, com endereço para intimação na Rua Nove, nº 12, Parque Emboaba, no Município de Tramandaí/RS, CEP 95590-000, pelo presente instrumento particular de procuração, na melhor e boa forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADOS: JULIANO RODRIGUES MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 79.267, OAB/SC 46.881-A, portador do RG 3087753277, inscrito no CPF nº 014.612.610-66, RODRIGO LORENZ MALLMANN, advogado, OAB/RS 81.837, OAB/SC 41.165-A, com escritório profissional na Avenida Caldas Júnior, 1750, sala 206, bairro centro, no Município de Tramandaí/RS, CEP 95590-000, e-mail m3licitacoes@gmail.com, telefone (51) 3684-5090, para agirem em conjunto ou separadamente, doravante denominados de **Outorgados**.

OBJETO: Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seu bastante procurador, à quem confere amplos e ilimitados poderes da cláusula “ad-judicia et extra”, podendo propor perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como, Administrativamente, as ações competentes e de direito, ou defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando ainda, de todos os recursos e graus pertinentes, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, transigir, bem como, praticar todos os atos necessários ou integral e fiel cumprimento desta procuração, o que será tudo tido por bom, firme e valioso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes para si, parcialmente ou restritivamente.

Tramandaí, 25 de agosto de 2022.

Samha Rosa da Costa Vargas

27.635.652/0001-59

MV ROSA CONSTRUTORA
E PAVIMENTADORA LTDA

Rua: Nove, 12

Parque Emboaba - Cep: 95.590-000

TRAMANDAÍ - RS

Avenida Caldas Júnior, 1750, sala 206, bairro centro

Tramandaí/RS – CEP: 95590-000

(51) 3684-5090 – m3licitacoes@gmail.com